



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

# **NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS**

**Nº 006/2023**

**ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 19/2022 DO  
CONSELHO SUPERIOR DA AGRESE QUE TRATA DO REGULAMENTO  
DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE  
SERGIPE**

**ARACAJU-SE**

**Julho/2023**



## SUMÁRIO

1. OBJETIVO .....	4
2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA .....	4
3. Pleito dos Agentes de Mercado.....	7
4. Estudo Base .....	7
4.1. Taxa de Fiscalização.....	8
4.1.1. Revisão dos documentos de referência .....	9
4.1.1.1. Estado da Bahia .....	9
4.1.1.2. Ceará.....	11
4.1.1.3. Espírito Santo.....	13
4.1.1.4. Paraíba .....	13
4.1.1.5. Pernambuco .....	15
4.1.1.6. Rio de Janeiro .....	17
4.1.1.7. Rio Grande do Sul .....	18
4.1.1.8. São Paulo .....	20
4.1.1.9. Sergipe .....	22
4.2. Aplicação de Penalidades para atividade de Comercialização.....	23
4.3. Comprovação de Lastro e ciência dos contratos por parte dos Agentes Comercializadores .....	24
4.4. Necessidade de Autorização Estadual para comercialização no mercado livre.....	25
4.5. Diferenciação entre a taxa cobradas entre o mercado livre e cativo.....	26
4.6. Regras sobre a Qualidade do Gás Natural fornecido por comercializadores.....	26
4.7. Limite Mínimo para a Migração .....	26
4.7.1. Revisão dos documentos de referência .....	28
4.7.1.1. Estado do Espírito Santo.....	28
4.7.1.2. Minas Gerais .....	28
4.7.1.3. Amazonas .....	29
4.7.1.4. Rio de Janeiro .....	30



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

4.7.1.5.	Rio Grande do Norte.....	31
4.7.1.6.	Santa Catarina.....	31
4.7.1.7.	Bahia .....	32
4.7.1.8.	Piauí .....	32
4.7.1.9.	Maranhão .....	33
4.7.1.10.	Mato Grosso do Sul .....	33
4.7.1.11.	Paraíba.....	34
4.7.1.12.	Pará.....	35
4.7.1.13.	Pernambuco .....	35
4.7.1.14.	Mato Grosso .....	36
4.7.1.15.	São Paulo .....	37
4.7.1.16.	Paraná.....	38
4.7.1.17.	Rio Grande do Sul .....	38
4.7.1.18.	Ceará.....	38
4.7.1.19.	Sergipe .....	39
4.8.	Modelo de neutralidade de penalidades .....	41
5.	CONCLUSÃO.....	44



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

**REFERÊNCIAS:** Processo 53/2023-ALT.REFERENCIA-AGRESE

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 19/2022 DO CONSELHO SUPERIOR DA AGRESE QUE TRATA DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SERGIPE

## **NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 006/2023**

### **1. OBJETIVO**

Esta Nota Técnica tem como objetivo sugerir alterações no Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe, à luz do novo mercado de gás natural, da Lei 14.134/2021 e do Decreto nº 10.712/2021.

### **2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA**

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

*§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

*§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.*

**b) Constituição do Estado de Sergipe de 1989**

*“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.*

*Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.*

*[...]*

*Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”*

- c) Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- d) Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.

- e) **Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- f) **Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.
- g) **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- h) **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- i) **Lei Estadual n.º 7.116, de 25 de março de 2011**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- j) **Decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

*“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”*

- k) **Decreto nº 40.450, de 26 de setembro de 2019**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.

### **3. Pleito dos Agentes de Mercado**

Desde o ano de 2019, o estado de Sergipe por intermédio da AGRESE tem promovido adequações em seu arcabouço regulatório de maneira a harmonizar ele aos anseios do mercado, na busca de uma melhor dinâmica para seu funcionamento.

Neste sentido, num esforço nacional pela modernização do mercado de gás, foi aprovada a Lei Federal 14.134, de 08 de abril de 2021, a qual foi homologada pelo Decreto Federal 10.712, de 02 de junho de 2021. Na referida lei há mecanismos que a Agrese já havia adotado e outros que a agência entendeu por necessário inserir no seu arcabouço regulatório, entendimento reforçado pela avaliação feita por agentes de mercado em relação a maturidade regulatória de cada estado, explicitando pontos sensíveis e, a seu entendimento, pontuando aqueles de maior relevância.

A avaliação levou a uma segunda alteração do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, homologada pelo Decreto Estadual nº 60, de 08 de abril de 2022, após realização de Consulta Pública 003/2021.

A dinâmica de harmonização e os anseios do mercado manifestados pelos Ofícios nº 116/2023, nº 137/2023 e nº 234/2023 encaminhados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia (SEDETEC) levaram a Câmara Técnica de Gás Canalizado a suscitar nova Audiência Pública na qual sejam discutidas a necessidade, ou não, de alteração do regulamento.

### **4. Estudo Base**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

De posse das informações disponibilizadas pelo Ranking do Mercado Livre do Gás Natural (RELIVRE) promovido por associações de mercado, a exemplo do Instituto Brasileiro de Petróleo (IBP), Associação dos Grandes Consumidores de Energia (ABRACE) e Associação dos Produtores Independentes de Petróleo (ABPIP) e com base nas comunicações enviadas pela SEDETEC, a CAMGAS elencou os tópicos descritos na Tabela 1 para serem levados em Audiência Pública.

*Tabela 1 - Tópicos sugeridos para tratamento em Audiência Pública*

- 
- 1 Fiscalização da Atividade de Comercialização no mercado de gás natural e cobrança da Taxa de Fiscalização
  - 2 Aplicação de penalidades para a atividade de comercialização
  - 3 Comprovação de Lastro e ciência dos contratos por parte dos Agentes Comercializadores
  - 4 Ciência de Contrato de Transporte formalizados por comercializadores
  - 5 Regras sobre a Qualidade do Gás Natural fornecido por comercializadores
  - 6 Necessidade de Autorização Estadual para comercialização no mercado livre
  - 7 Diferenciação entre a taxa cobradas entre o mercado livre e cativo
  - 8 Modelo de neutralidade de penalidades
  - 9 Redução do limite mínimo necessário para o consumidor cativo migrar para o mercado livre
- 

Para embasar o processo de discussão, conforme preconizam os Manuais de Boas Práticas Regulatórias a Agrese promoveu estudos e benchmarkings para que fosse possível entender, não somente a posição da Agência frente ao cenário nacional, mas também se o mercado local atingiu o grau de maturidade que justifique as alterações, o que também se alinha ao entendimento dos proponentes do ranking.

A seguir é apresentado o resumo das análises realizadas pela Câmara sobre os temas propostos.

#### **4.1. Taxa de Fiscalização**

Para estabelecimento do estudo, foram selecionados e revisados alguns atos normativos, os quais estão listados na Tabela 2, que estabelecem a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado nos estados em que foi possível obter tais informações, sendo eles Bahia, Ceará, Espírito



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Santo, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe. Ademais, foi realizado um *benchmarking* com as agências reguladoras para entendimento da real situação do mercado para este segmento.

*Tabela 2 - Atos normativos consultados para o estudo*

Estado	Ato	Artigo
Bahia	Resolução 14/2021	Art. 30
Ceará	Lei Estadual 17.897/2022	Art. 3, XLII
Espírito Santo	Resolução Nº 046/2021	Art. 43, §8º, VI
Paraíba	Lei Estadual 12.142/2021	Art. 3, XLVIII
Pernambuco	Lei Estadual 15.900/2016	Art. 3, XLIII
Rio de Janeiro		
Rio Grande do Sul	Minuta/2021	Cláusula Terceira
São Paulo	Deliberação ARSESP 1061/2020	Art. 10 e Art. 24
Sergipe	Decreto 30.352/2016	Art. 54, § 7º

#### 4.1.1. Revisão dos documentos de referência

##### 4.1.1.1. Estado da Bahia

A Resolução AGERBA Nº 14 de 28 de abril de 2021 autoriza a instituição e regulamenta a modalidade de serviço de Distribuição de Gás intitulada ***Serviço de Movimentação de Gás Canalizado (SMGC)***, assim como estabelece as condições gerais da sua prestação no Estado da Bahia.



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Com relação à Taxa de Fiscalização, esta é regulamentada pelo seu Art. 30, o qual estabelece:

*“Art. 30 – A atividade de Comercialização fica sujeita à fiscalização pela AGERBA e a cobrança da Taxa de Fiscalização que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do Comercializador, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considere incompatíveis com as exigências da atividade.*

*§ 1º Os servidores responsáveis pela fiscalização ou os seus prepostos, especialmente designados, terão acesso a registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do Comercializador documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da autorização.*

*§ 2º O Comercializador deverá separar as informações contábeis relativas a cada uma de suas atividades.*

*§ 3º A fiscalização não diminui nem exime as responsabilidades do Comercializador, quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.*

*§ 4º O não atendimento, pelo Comercializador, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará aplicação de penalidades definidas neste Regulamento e no Termo de Compromisso celebrado com a AGERBA.*

Não há menção em tal Resolução acerca da necessidade de o Comercializador apresentar sede no estado para obtenção de autorização do exercício da atividade de Comercialização.



#### 4.1.1.2. Ceará

A Lei Nº 17.897 de 11 de janeiro de 2022 é a normatização que “*dispõe sobre a prestação dos serviços locais de gás canalizado no estado do Ceará*”.

A regulação, a fiscalização e o controle dos serviços locais de gás canalizado no Estado se dará por meio da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce, conforme preconiza o Art. 2º da referida Lei.

Acerca da Taxa de Fiscalização, esta corresponde ao “*Repasso para Regulação e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado (RRFSGC)*”, o qual é definido no Art. 3º, inciso XLII, conforme segue:

*Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação, aplicando-se os verbetes, conforme concordância exigível no texto, no singular ou plural.*

*XLII – Repasse para Regulação e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado (RRFSGC): valor monetário a ser repassado pela concessionária e pelo comercializador a Arce em decorrência das atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado nas condições estabelecidas, respectivamente, no Contrato de Concessão para exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás canalizado no Estado do Ceará e em Resolução específica da ARCE.*

A normatização detalhada sobre o RRFSGC pode ser observada no Art. 9º do Capítulo V, referente a regulação e fiscalização dos Serviços Locais de Gás Canalizado:

*Art. 9º A Arce exercerá o poder de regulação e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado, nos termos do contrato de*



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

*concessão, desta Lei e demais normas legais e regulamentares pertinentes.*

*§ 1º Para cobertura dos custos incorridos nas atividades de regulação e fiscalização, a concessionária e o comercializador pagarão, em periodicidade definida no correspondente instrumento contratual e em resolução específica, respectivamente, à Arce o valor referente ao Repasse para Regulação e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado (RRFSGC);*

*§ 2º O valor do Repasse para Regulação e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado (RRFSGC) pago pela concessionária estadual dos serviços de distribuição de gás canalizado será considerado como custo para fins de cálculo da margem bruta de distribuição a ser autorizada pela Arce.*

*§ 3º O valor do Repasse para Regulação e Fiscalização dos Serviços de Gás Canalizado (RRFSGC) será estabelecido de acordo com os termos de cláusula específica constante do Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás Canalizado no Estado do Ceará ou em resolução específica da Arce, conforme o caso.*

No que se refere à assinatura de Termo de Compromisso, sua normatização é elencada no Art. 40, § 2º, da referida Lei:

*Art. 40. Será emitida pela Arce, a pedido do interessado, autorização para atuar como comercializador no Estado do Ceará.*

*§ 2º Além dos documentos acima, o comercializador deverá assinar termo de compromisso com a Arce contendo as suas*



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

*obrigações, os seus direitos, bem como as penalidades que lhe serão aplicadas em casos de inadimplência, de descumprimento deste regulamento, das regras do contrato de comercialização e/ou da legislação em vigor.*

#### **4.1.1.3. Espírito Santo**

No estado do Espírito Santo, a normatização é dada pela Resolução Nº 46 de 31 de março de 2021, a qual “*dispõe sobre as regras para o Mercado Livre de Gás Canalizado e as condições para a prestação do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado aos Agentes Livres de Mercado no âmbito do Estado do Espírito Santo e revoga a Resolução ASPE nº 004/2011.*”

A Taxa de Fiscalização é mencionada como sendo considerada para o cálculo da TUSDE-GÁS, juntamente com outros fatores, conforme Art. 43, § 8º. No entanto, a Resolução não traz definições ou diretrizes específicas acerca de tal taxa.

*Art. 43. As tarifas a serem cobradas dos AGENTES LIVRES DE MERCADO obedecerão ao disposto neste artigo.*

*§ 8º: Para o cálculo da TUSDE-GÁS serão considerados, mas, não se limitando à:*

##### *VI. Taxa de Fiscalização.*

Não há menção em tal Resolução acerca da necessidade de o Comercializador apresentar sede no estado para obtenção de autorização do exercício da atividade de Comercialização.

#### **4.1.1.4. Paraíba**

A Lei Estadual Nº 12.142 de 21 de novembro de 2021 “*estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado da Paraíba, e dá outras providências*”.



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Em seu Art. 3º, inciso XLVIII, a Lei estabelece a definição da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos (TFSP) e em seu Art. 21, Parágrafo Único, é estabelecido o valor da TFSP e suas diretrizes, conforme segue:

*Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:*

*XLVIII - Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos (TFSP): tributo instituído pela lei estadual nº 7843, de 1º de novembro de 2005, a ser recolhido na forma de duodécimo à ARPB pelo concessionário e pelo comercializador pela contraprestação dos serviços públicos de regulação, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizados.*

*Art. 21. A ARPB está autorizada, em base permanente, a supervisionar e fiscalizar o concessionário, observados os termos do contrato de concessão, desta lei e da sua regulamentação.*

*Parágrafo único – Para a cobertura dos custos de supervisão e de fiscalização incorridos, o concessionário pagará mensalmente à ARPB uma Taxa de Fiscalização de gás canalizado de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da sua receita líquida mensal média realizada no semestre anterior ao pagamento e terá direito a incluir este montante nos seus custos para efeito de cálculo da margem de distribuição autorizada.*

A referida Lei não menciona acerca da necessidade de o Comercializador apresentar sede no estado para obtenção de autorização do exercício da atividade de Comercialização.

Apesar da existência de ferramenta regulatória, não há aplicação efetiva das normas devido ao fato de não haver agentes Comercializadores atuantes no estado.



#### 4.1.1.5. Pernambuco

No estado de Pernambuco, a normatização da Taxa de Fiscalização e da atividade de Comercialização se dá por meio da Lei Estadual Nº 15.900 de 11 de outubro de 2016, alterada pela Lei 17.641 de 05 de janeiro de 2022, pela Lei Estadual 17.866 de 01 de julho de 2022 e pela Resolução Nº 212 de 08 de abril de 2022, a qual “*disciplina o exercício da atividade de comercialização de gás no Estado de Pernambuco*”.

A Lei Estadual Nº 15.900 “*estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco*”. Na referida Lei, a Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados (TFSD) é definida no Art. 3º, inciso XLIII e sua previsão estabelecida no Art. 20, Parágrafo Único:

*Art. 3º Para fins desta Lei e sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:*

*XLIII – Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados (TFSD): tributo instituído por lei estadual a ser recolhido, na forma de duodécimo, à ARPE pelo concessionário e pelo comercializador pela contraprestação dos serviços públicos de regulação, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado.*

*Art. 20 Compete à ARPE supervisionar e fiscalizar o concessionário e a respectiva prestação dos serviços de gás canalizado.*

*Parágrafo único – Será devida a Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados (TFSD), prevista na Lei nº 11.742, de 14 de janeiro de 2000, e na Lei nº 11.921, de 29 de dezembro de 2000, em razão dos serviços de regulação, supervisão e fiscalização executados pela ARPE.*



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Na Resolução Nº 212 de 08 de abril de 2022, é estabelecido que o exercício da atividade de Comercialização se dá por meio da assinatura de um Termo de Compromisso entre o Comercializador e a ARPE, o qual é definido no Art. 2º, inciso XXX e regulamentado no Art. 4º, Parágrafo Único:

*Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*XXX. TERMO DE COMPROMISSO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NO ESTADO DE PERNAMBUCO: instrumento a ser assinado pelo comercializador com a Arpe, onde constam direitos, obrigações e penalidades, visando ao exercício da atividade de comercialização em Pernambuco.*

*Art. 4º Caberá à Arpe autorizar os interessados para atuarem como comercializadores na área de concessão.*

*Parágrafo único. O Comercializador deverá assinar Termo de Compromisso com a Arpe contendo as suas obrigações, os seus direitos, bem como as penalidades que lhe serão aplicadas em casos de inadimplência, de descumprimento deste Regulamento, das regras do Contrato de Comercialização e/ou da legislação em vigor.*

Em complementação ao já estabelecido pela Lei Nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, a Resolução ARPE Nº 212/2022 também trata da TFSD, no Art. 17 e Art. 18:

*Art. 17 – Será devido mensalmente à ARPE o recolhimento pelo Comercializador da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados (TFSD).*

*Art. 18 Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de comercialização, o comercializador estará sujeito às penalidades*



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

*de advertência, multa, suspensão temporária da autorização ou revogação da mesma, garantido o devido processo administrativo.*

*§ 1º O comercializador estará sujeito, em caso de cometimento de infração, à penalidade de multa, a ser fixada e revisada por ato regulamentar da Arpe, conforme Termo de Compromisso a ser firmado pelo comercializador, por ocasião da autorização.*

Não há menção em tal Resolução acerca da necessidade de o Comercializador apresentar sede no estado para obtenção de autorização do exercício da atividade de Comercialização.

#### **4.1.1.6. Rio de Janeiro**

Para o estado do Rio de Janeiro, foi analisada a Sugestão de Minuta da Câmara Técnica de Energia (CAENE) da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA), a qual contém o Parecer do Agente Comercializador no estado. O documento trata de uma Minuta Inicial, elaborada com base nas premissas definidas por meio das Deliberações do Novo Mercado do Gás do Rio de Janeiro, editadas no bojo do Processo Regulatório E-22/007.300/2019, estabelecidas no Artigo 21, que visam nortear e apoiar os estudos e análises do tema.

Em sua seção “Para o Comercializador e da atividade de Comercialização de gás canalizado no mercado livre”, o documento prevê a assinatura de Termo de Compromisso e comprovação de sede estabelecida no estado para que a AGENERSA possa atender o registro e autorização para o Comercializador no Mercado Livre:

*Para que a AGENERSA possa atender o registro e autorização para o Comercializador, o proponente em comercializar gás natural no Mercado Livre, deve apresentar o seguinte:*



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

*j) assinatura do Termo de Compromisso, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas da AGENERSA e às penalidades aplicáveis em casos de inadimplência;*

*l) comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado de Rio de Janeiro, por meio de registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, devidamente protocolado;*

Acerca da Taxa de Fiscalização, é mencionado o direito da AGENERSA em recebê-la na seção “Competência da AGENERSA”, conforme segue:

*A AGENERSA, conforme normativa específica, terá direito a Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a atividade de Comercialização no Estado do Rio de Janeiro, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo, considerando que cabe a AGENERSA a regulação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado do Rio de Janeiro.*

Adicionalmente, é estabelecido que a Taxa de Fiscalização, no primeiro ano da Atividade de Comercialização, será calculada com base no faturamento projetado do Comercializador para o ano corrente. A partir do segundo ano, a diferença entre o valor realizado e o valor projetado no ano anterior será compensada nos valores pertinentes ao faturamento do ano vigente. Os valores devidos relativos à taxa serão recolhidos diretamente à AGENERSA, em duodécimos mensais, com vencimento no último dia útil de cada mês e a AGENERSA poderá, a qualquer tempo, solicitar que o Comercializador disponibilize o seu faturamento, para fins de cálculo da referida taxa.

#### 4.1.1.7. Rio Grande do Sul



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Para o estado do Rio Grande do Sul, o documento de referência analisado foi uma Minuta de Resolução Normativa do ano de 2021 da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (AGERGS), a qual *disciplina a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado para os consumidores livres e as condições gerais para atuação dos agentes no mercado livre de gás canalizado no Estado do Rio Grande do Sul.*"

Em seu Art. 33, da Seção IV - Direitos e Deveres, a Resolução versa sobre a Taxa de Fiscalização e Controle - TAFIC devida pelos agentes do mercado do gás canalizado, conforme segue:

*Art. 33 Será devido à AGERGS, conforme disciplina Art. 59 da Lei Estadual nº 15.648/21, Taxa de Fiscalização e Controle - TAFIC pelos agentes Produtores, Autoprodutores, Importadores, Autoimportadores e Comercializadores no Estado do Rio Grande do Sul.*

*§ 1º Para fins de determinação da taxa, os contribuintes informarão o faturamento bruto do exercício anterior mediante correspondência dirigida à AGERGS, até o dia 10 (dez) de janeiro de cada ano.*

*§ 2º No início das atividades, o pagamento dar-se-á em tantas parcelas quantos forem os meses restantes para o término do exercício, tendo como base de referência o faturamento estimado do segundo semestre do exercício correspondente.*

*§ 3º Na hipótese de início das atividades no segundo semestre do exercício, o pagamento da taxa dar-se-á obedecendo ao disposto no § 2º, tendo como base o faturamento estimado para o semestre seguinte.*

*§ 4º O pagamento da taxa poderá ser efetuado à vista ou em até (12) doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês subsequente.*



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

*§ 5º Na hipótese de atraso no pagamento, será aplicada multa de mora e juros legais, a partir da data do vencimento até a do efetivo pagamento.*

*§ 6º Os valores não recolhidos serão inscritos em dívida ativa pela AGERGS para efeito de cobrança judicial na forma da legislação específica.*

Tal dispositivo regulatório também consta na Cláusula Terceira do Anexo Único de tal Resolução, o qual versa sobre o Termo de Compromisso para fins de autorização para Comercializador.

#### 4.1.1.8. São Paulo

A deliberação ARSESP Nº 1.061 de 06 de novembro de 2020, a qual revoga as Deliberações ARSESP Nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013 é responsável por dispor sobre as regras para prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para autorização do Comercializador, as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.

O documento versa, dentre as atribuições da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP), sobre o monitoramento de desempenho de Comercializadores registrados junto à Agência e sobre a Taxa de Fiscalização, conforme Art. 9º, § 2º e § 3º:

*Art. 9º. A ARSESP manterá um registro de Comercializadores e monitorará seu desempenho, conforme segue:*

§ 2º. A Taxa de Fiscalização, no primeiro ano da atividade de Comercialização, será calculada com base no faturamento projetado do Comercializador para o ano corrente. A partir do segundo ano, a diferença entre o valor realizado e o valor projetado no ano anterior será compensada nos valores pertinentes ao faturamento do ano vigente.



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

§ 3º. Os valores devidos, relativos à Taxa de Fiscalização e Controle, serão recolhidos diretamente à ARSESP, em duodécimos mensais, com vencimento no último dia útil de cada mês.

Adicionalmente, são estabelecidos na Deliberação, em seu Art. 11, os documentos necessários à obtenção de Autorização de Comercializador, dentre os quais está inclusa a Assinatura do Termo de Compromisso e comprovação de sede ou filial da pessoa jurídica no estado, conforme segue:

*Art. 11. A ARSESP emitirá, a pedido do interessado, Autorização de Comercializador.*

*§ 1º. Os documentos necessários à obtenção da Autorização de Comercializador são:*

*X. assinatura do Termo de Compromisso, contendo as obrigações e os direitos, bem como a adesão às disciplinas da ARSESP e às penalidades aplicáveis em casos de inadimplência;*

*XII. comprovação de sede ou de filial da pessoa jurídica estabelecida no Estado de São Paulo, por meio de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), devidamente protocolado.*

O Termo de Compromisso a ser celebrado entre o Poder Concedente ou órgão por ele autorizado e o Comercializador para o Estado de São Paulo se encontra no Anexo I da referida Deliberação, o qual também versa sobre a Taxa de Fiscalização em sua Cláusula Terceira.

***CLÁUSULA TERCEIRA – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO:***

*Será devido à ARSESP, conforme disciplina específica, Taxa de Fiscalização e Controle sobre a Comercialização, de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido com a atividade de Comercialização no Estado de São Paulo, subtraídos os valores dos tributos*



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

*incidentes sobre o mesmo, nos termos da Lei Complementar nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007, e do Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007.*

*§8º. A ARSESP poderá a qualquer tempo solicitar que o Comercializador disponibilize o seu faturamento, para fins de cálculo da referida Taxa de Fiscalização.*

#### **4.1.1.9. Sergipe**

No estado de Sergipe, foi analisado o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, aprovado pelo Decreto Estadual N° 30.352, de 14 de setembro de 2016, alterado pela Resolução N° 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual N° 40.450, de 26 de setembro de 2019, e alterado pela Resolução N° 19/2022 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual N° 60, de 22 de abril de 2022.

O Regulamento menciona, em seu Art. 49, os requisitos necessários para autorização da atuação de interessado como Comercializador, dentre os quais se encontra a necessidade de assinatura do Termo de Compromisso com a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe (AGRESE):

*Art. 49. Será emitida pela AGRESE, a pedido do interessado, autorização para atuar como COMERCIALIZADOR na área da CONCESSÃO.*

*§2º. O COMERCIALIZADOR deverá assinar Termo de Compromisso com a AGRESE contendo as suas obrigações, os seus direitos, bem como as penalidades que lhe serão aplicadas em casos de inadimplência, de descumprimento deste Regulamento, das regras do CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO e/ou da legislação em vigor;*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

Acerca da Taxa de Fiscalização para a Comercialização, essa é mencionada no Art. 54, § 8º, do referido Regulamento.

*Art. 54 - A atividade de COMERCIALIZAÇÃO fica sujeita à fiscalização pela AGRESE, que abrangerá o acompanhamento e controle das ações do COMERCIALIZADOR, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considere incompatíveis com as exigências da atividade.*

*Será devido à AGRESE, conforme disciplina específica, a taxa de fiscalização sobre a COMERCIALIZAÇÃO, de 2,0% (dois por cento) da margem bruta diretamente obtida com a atividade de COMERCIALIZAÇÃO.*

#### **4.2. Aplicação de Penalidades para atividade de Comercialização**

Existe um pleito associado a neutralidade de penalidade, mecanismo apenas previsto no regulamento do Estado de São Paulo, e que impede auferir lucro ao concessionário pela aplicação de sanções aos usuários ou comercializadores de gás que os supra.

No estado de Sergipe, foi analisado o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, aprovado pelo Decreto Estadual N° 30.352, de 14 de setembro de 2016, alterado pela Resolução N° 08/2019 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual N° 40.450, de 26 de setembro de 2019, e alterado pela Resolução N° 19/2022 do Conselho Superior da AGRESE, homologada pelo Decreto Estadual N° 60, de 22 de abril de 2022.

O Regulamento menciona, em seu Art. 49, §2º, a previsão de aplicação de penalidades que serão aplicadas em caso de:

- Inadimplência;
- Descumprimento do Regulamento;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

- Regras do Contrato de Comercialização.

Não havendo, por exemplo, penalidades por falha de programação ou qualquer outro aspecto vinculado a movimentação de gás realizada na área de Concessão, exceto as que tenham previsão contratual.

O regulamento do estado de Sergipe também não prevê, assim como nos demais estados, atos normativos que façam separação entre as penalidades aplicadas a agentes do mercado livre e agentes do mercado cativo.

As cobranças de *Ship Or Pay (SOP)*, conforme anseios do mercado, devem ser iguais ou inferiores a 80% da Quantidade Diária Movimentada (QDM) prevista no contrato. Amazonas, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, são estados onde não há previsão regulatória para tal penalidade, já nos estados da Bahia, Ceará, Mato Grosso, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, São Paulo e Sergipe, os valores atendem aos limites apontados como desejáveis.

Em relação ao balanceamento no transporte, que impede que a mesma penalidade seja cobrada no sistema de transporte e no sistema de distribuição, apenas os Estados do Espírito Santo e Rio Grande do Norte possuem essa previsão em seus arcabouços regulatórios. Nos mecanismos previstos nestes dois estados, as questões de balanceamento estão totalmente sob responsabilidade das distribuidoras e dos usuários livres, não envolvendo o ente responsável pelo transporte.

#### **4.3. Comprovação de Lastro e ciência dos contratos por parte dos Agentes Comercializadores**

A exigências em relação ao lastro e ao compartilhamento de informações referentes aos contratos, no entendimento de alguns segmentos do mercado, caracterizam engessamento e burocratização do mercado livre. Estados como Ceará, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, São Paulo e Sergipe apresentam em seus arcabouços regulatórios a exigência de comprovação de lastro por parte de agentes comercializadores que queiram atuar na área de concessão.



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

No entendimento desta Câmara, não fica claro como tal premissa pode dificultar o desenvolvimento do mercado visto que para comercializar, o agente, antes de qualquer outra coisa, deve possuir a molécula que oferta. Ao nosso entender, o mecanismo é uma medida de proteção contra possíveis transferências de custos do mercado livre ao mercado cativo, uma vez que, se o comercializador não fizer o carregamento de gás conforme programado, a molécula retirada em maior quantidade pelo Usuário Livre entrará na conta no mercado cativo que, por sua vez, poderá arcar com penalidades associadas a ultrapassagem da quantidade diária contratada (PGU). Esse preço de gás de ultrapassagem é previsto em contratos de suprimentos e podem atingir valores superiores a 100% do valor da molécula contada.

Da mesma forma, ao nosso entender, trazer ao conhecimento do estado os contratos formalizados da mesma forma que é feito com o governo federal, por intermédio de suas agências de regulação, não constitui óbice ao desenvolvimento de mercado, visto que os contratos não serão discutidos com as agências públicas, apenas compartilhados para que esta tenha ciência da quantidade de gás movimentada no estado.

#### **4.4. Necessidade de Autorização Estadual para comercialização no mercado livre**

As regras estabelecidas nos regulamentos estudados exigem o atendimento de todo o normativo federal, uma competência inerente às agências de regulação estaduais, e disciplinam as relações entre agentes de mercado no âmbito do mercado livre, sem que para isso seja necessária a invasão de competências de outros órgãos.

Embora de entendimento particular, observa-se que a relação de atuação se dá no limite das competências, onde as agências de regulação estaduais criam mecanismos que permitam o monitoramento e equilíbrio do mercado local e, desde antes do surgimento do primeiro usuário livre ou comercializador, existiu um esforço massivo do órgão de regulação estadual para possibilitar essa abertura.

Entendemos por pertinente a substituição do termo autorização por credenciamento, da mesma forma que defendemos a necessidade de troca de informações entre os Agentes de mercado e os entes



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

federais e estaduais de regulação, visto que muitas premissas voltadas ao mercado livre estão sob competência dos estados e a própria Lei 14.134 defende a integração entre os entes reguladores, o que ao nosso vê não causa qualquer prejuízo ao desenvolvimento do mercado.

#### **4.5. Diferenciação entre a taxa cobradas entre o mercado livre e cativo**

O regulamento do estado de Sergipe, embora ainda não preveja equação própria para a cobrança da tarifa de movimentação de gás na área de concessão, define premissas a serem adotadas que diferenciam os serviços prestados em relação ao mercado cativo.

Entendemos por necessário dar maior clareza ao tema no texto para que não sejam suscitadas dúvidas entre os agentes de mercado.

#### **4.6. Regras sobre a Qualidade do Gás Natural fornecido por comercializadores.**

O mercado entende que não há necessidade de exigência feita a comercializadores em relação a qualidade do gás suprido, uma vez que a ANP já determina que os agentes de transporte impeçam o ingresso de gás natural fora das especificações. Porém entendemos que deve ser cogitada a possibilidade de gás produzido em campos marginais, os quais podem ser injetados diretamente na rede distribuição, devendo neste caso a Agrese estabelecer critérios para tal injeção.

Neste ponto a Agrese recomenda a adequação do regulamento restringindo a atuação da agência estadual a malha de distribuição.

#### **4.7. Limite Mínimo para a Migração**

Para estabelecimento do estudo, foram selecionados e revisados alguns atos normativos, os quais estão listados na Tabela 3, que estabelecem a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado nos estados em que foi possível obter tais informações, sendo eles Espírito Santo, Minas



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

Gerais, Amazonas, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Bahia, Piauí, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pará, Pernambuco, Mato Grosso, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Ceará e Sergipe. Ademais, foi realizado um benchmarking com as agências reguladoras para entendimento da real situação do mercado para este segmento.

*Tabela 3 - Atos normativos consultados para estudo.*

ESTADO	ATO	ARTIGO
Espírito Santo	Resolução ARSP Nº 046, de 2021	Art. 18º
Minas Gerais	Resolução SEDE nº 17 / 2013 - (alterado pela Resolução SEDE nº 32 / 2021)	Art. 3º
Sergipe	Decreto 3.0352/2016 (alterado pela Resolução AGRESE 8/2019)	Art. 3º, Inciso XIV
Amazonas	Lei Estadual 5.420/2021 e Resolução nº 003/2022 - CERCON/ARSEPAN	Art. 11, Inciso XIX e Art. 2º, Inciso I
Rio de Janeiro	Deliberação da AGENERSA n. 4.068/2020 -> (alterado pela Deliberação n.4.142/2020)	Art. 1º. III
Rio Grande do Norte	Lei nº 11.190, DE 04 de julho de 2022	Art. 6º, Inciso II
Santa Catarina	Resolução ARESC nº 136	Art. 19º, Inciso I
Bahia	Resolução 14/2021	Art. 2º, Inciso I
Piauí	Lei nº 7.686, de 22 de dezembro de 2021	Art. 3º, Inciso I
Maranhão	Lei nº 11.662, de 31 de março de 2022	Art.1º -> Art. 8º, § 1º
Mato Grosso do Sul	Portaria AGEMS nº 235 de 22/12/2022 e Portaria AGEPLAN 103/2013	Art.10º, inciso I
Paraíba	Lei nº 12.142 de 24/11/2021	Art.6º, II, a, b, c
Pará	Lei nº 7.719/2013 e Decreto 1.771/2017	Art.11º, Art. 2º
Pernambuco	Lei nº 1.7641 de 05/01/2022	Art. 3º, II, a, b, c
Mato Grosso do Sul	Lei Estadual 7.939/2003	Art. 2º, § 1º
São Paulo	Deliberação ARSESP 1.061/2020	<i>Sem Limite</i>
Paraná	Lei Complementar 205/2017 (alterado pela Lei Complementar 247/2022)	Art. 4º, II
Rio Grande do Sul	Lei Estadual 1.5648/2021	<i>Sem Limite</i>



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Ceará

Lei Estadual 1.7897/2022

Art. 4º, § 4º

#### 4.7.1. Revisão dos documentos de referência

##### 4.7.1.1. Estado do Espírito Santo

A Resolução ARSP Nº 046, de 2021 dispõe sobre as regras para o Mercado Livre de Gás Canalizado e as condições para a prestação do Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado aos Agentes Livres de Mercado no âmbito do Estado do Espírito Santo e revoga a Resolução ASPE nº 004/2011.

Com relação ao valor mínimo da capacidade contratada, esta é regulamentada pelo seu Art. 18, o qual estabelece:

*“Art. 18. Será enquadrado como CONSUMIDOR LIVRE o USUÁRIO que firmar CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO com a CONCESSIONÁRIA, equivalente a CAPACIDADE CONTRATADA de, no mínimo, 10.000 m³/dia (dez mil metros cúbicos por dia).”*

*“Parágrafo único: O REGULADOR, visando favorecer a ampliação do mercado, poderá oportunamente alterar o volume mínimo que caracteriza o CONSUMIDOR LIVRE.”*

##### 4.7.1.2. Minas Gerais

Resolução SEDE nº 17 de 09 de dezembro de 2013, dispõe sobre as regras para a criação do MERCADO LIVRE na área de concessão de gás natural do Estado de Minas Gerais e as condições gerais de acesso à prestação de serviço de distribuição de gás canalizado ao Consumidor Livre, Autoimportador e Autoprodutor no Estado.



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

As condições necessárias para enquadramento de consumidor livre estão estabelecidos no Art. 3º, inciso I:

*“Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes condições, na área de concessão, para um consumidor potencialmente livre tornar-se consumidor livre, como segue:*

*I - Para consumidor potencialmente livre já atendido pela concessionária ter volume contratado no âmbito do mercado livre de pelo menos o equivalente a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia); (Redação do inciso dada pela Resolução SEDE N° 32 DE 28/06/2021).”*

#### 4.7.1.3. Amazonas

No estado do Amazonas, dois instrumentos regulatórios são utilizados para disciplinar o mercado livre, sendo eles a Lei Estadual 5.420/2021 e a Resolução N° 003/2022-CERCON/ARSEPAM da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas.

A Lei Estadual 5.420/2021 dispõe sobre a disciplina da prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado sob o regime de concessão e sua regulamentação, sobre a comercialização de gás natural e as condições de enquadramento do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no mercado de gás no Estado do Amazonas. Em seu Art. 11º, inciso XIV, é definido o consumidor livre e o volume de consumo de gás requerido para o enquadramento nessa modalidade:

*“XIV - CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás natural que consumir de volume igual ou superior a 300.000 m³/mês e que adquira o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador, podendo ser de qualquer segmento de usuários;*



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

A RESOLUÇÃO Nº 003/2022-CERCON/ARSEPM autoriza a instituição e regulamenta a modalidade de Serviços de Distribuição intitulada SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, assim como estabelece as condições gerais da sua prestação no estado do Amazonas. Em seu Art. 2º, inciso I, são apresentados os requisitos para prestação dos serviços de gás para os consumidores livres:

*“Art. 2º - A CONCESSIONÁRIA deverá prestar em sua ÁREA DE CONCESSÃO, os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO na modalidade SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS aos USUÁRIOS que forem constituídos, na forma desta Resolução, atendidos os seguintes requisitos cumulativos:*

*I. CONSUMIDORES LIVRES*

*a. Contratar junto à CONCESSIONÁRIA a capacidade mensal mínima de 300.000 m<sup>3</sup> (trezentos mil metros cúbicos), correspondente à capacidade diária mínima de 10.000 m<sup>3</sup> (dez mil metros cúbicos), por UNIDADE USUÁRIA.”*

#### **4.7.1.4. Rio de Janeiro**

Deliberação AGENERSA nº 4.068 12 de fevereiro de 2020 alterado pela Deliberação nº 4.142/2020, referente ao Estudo e Reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, auto-importador e consumidor livre no estado do Rio de Janeiro. As definições para consumidor livre estão presentes no art. 1º, inciso III.

*“Art. 1º - Ficam estabelecidas, para fins de regulamentação pela AGENERSA, com base na Lei nº 11.909/2009, nos Decretos nos 7.382/2010, e nas Resoluções ANP nº 51 e 52/2011, as seguintes definições:*

*III - Consumidor Livre: agente que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com consumo mínimo de 10.000m<sup>3</sup>/dia de gás.”*



#### 4.7.1.5. Rio Grande do Norte

No estado do Rio Grande do Norte, as normas relativas à exploração dos serviços locais de gás canalizado são estabelecidas pela Lei Nº 11.190 de 04/07/2022, a qual altera a Lei Estadual nº 6.502, de 26 de novembro de 1993, e dá outras providências.

Os requisitos necessários para enquadramento de usuários no âmbito do mercado livre são estabelecidos no Art. 6º, inciso II:

*“Art. 6º - A exclusividade do concessionário em relação à comercialização de gás poderá ser relativizada em virtude da criação de mercado livre na área da concessão, nas seguintes situações:*

*II - Quando o poder concedente constatar a existência de mais de um comercializador supridor e de adequada maturidade do sistema de distribuição, estabelecendo, através de decreto, o regramento para aquisição do direito de opção pela migração para o mercado livre, pelos usuários com uso anual médio igual ou superior a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos dia), enquadrando-se como consumidores livres, respeitando-se as demais regras estabelecidas nesta Lei.”*

#### 4.7.1.6. Santa Catarina

A Resolução ARESC nº 136 dispõe sobre as condições da prestação do serviço de distribuição de gás canalizado a USUÁRIOS LIVRES, Autoprodutores e Autoimportadores do estado de Santa Catarina.

As condições para enquadramento de usuário como Usuário Livre são estabelecidas em seu Art. 19º:

*“Art. 19º – Ficam estabelecidas as seguintes condições para um Usuário torna-se USUÁRIO LIVRE, como segue:*



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

*I – Consumo mensal de pelo menos o equivalente a 300.000 m<sup>3</sup>/mês (trezentos mil metros cúbicos por mês), na média do ano calendário imediatamente anterior ao do exercício de contratações no MERCADO LIVRE.”*

#### **4.7.1.7. Bahia**

A Resolução AGERBA Nº 14 de 28 de abril de 2021, autoriza a instituição e regulamenta a modalidade de serviço de Distribuição de Gás intitulada Serviços de Movimentação de Gás Canalizado (SMGC), assim como estabelece as condições gerais de sua prestação no Estado da Bahia. Em seu Art. 2º, inciso I, é definida a capacidade mensal mínima de gás por unidade usuária:

*“Art. 2º - A Concessionária deverá prestar sua Área de Concessão o serviço de Distribuição de Gás na modalidade SMGC aos Usuários atuais ou futuros que, cumulativamente:*

*I. Contratarem a capacidade mensal mínima de 300 (trezentos) mil m<sup>3</sup>, por Unidade Usuária sem restrição de consumoção mínima diária;”*

#### **4.7.1.8. Piauí**

A Lei nº 7.686, de 22 de dezembro de 2021, dispõe sobre normas gerais da prestação de serviço de movimentação de gás canalizado para consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no estado do Piauí pela Companhia de Gás do Piauí - GASPIA.

Os requisitos para enquadramento como consumidor livre são estabelecidos no Art. 3º:

*“Art. 3º - Para ser enquadrado como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, o consumidor deve preencher os seguintes requisitos, cumulativamente, para análise da Secretaria de Estado da Mineração, Petróleo e Energias Renováveis:*



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

*I - Demonstrar a capacidade contratada de suprimento de gás natural igual ou superior a 300.000 (trezentos mil) m<sup>3</sup>/mês, para um único ponto de entrega; ”*

#### **4.7.1.9. Maranhão**

A Lei Nº 11.662 DE 31/03/2022 altera a Lei nº 9.102, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais da prestação de serviço de movimentação de gás canalizado para consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no Estado do Maranhão, e altera a Lei nº 10.225, de 15 de abril de 2015, que dispõe sobre as atribuições da Agência Estadual de Mobilidade Urbana - MOB, e dá outras providências. Em seu Art. 8º, inciso I, é apresentado a capacidade de movimentação de gás diária para os consumidores livres:

*“Art. 8º - A capacidade de movimentação diária contratada mínima será de 100.000 m<sup>3</sup>/dia (cem mil metros cúbicos por dia), devendo o consumidor livre, autoprodutor, autoimportador assinar com a GASMAR o Contrato de Prestação de Serviço de Movimentação de Gás, prevendo os aumentos e reduções da capacidade contratada, respeitando o limite mínimo.”*

#### **4.7.1.10. Mato Grosso do Sul**

A Portaria nº 235 DE 22/12/2022 da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS - AGEMS altera e revoga dispositivos da Portaria AGEPLAN nº 103, de 27 de dezembro de 2013 que estabelece as Condições Gerais para a Prestação de Serviços de Distribuição de Gás Canalizado a Consumidor Livre, Autoimportador e Autoprodutor no Estado de Mato Grosso do Sul.

Em seu Art. 10, é determinado o consumo médio diário para enquadramento como consumidor livre:

*“Art. 10 - Para ser enquadrado como Consumidor Livre, o Usuário deverá atender aos seguintes requisitos:*



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

*I - Possuir comprovadamente média de consumo diária de gás igual ou superior a 10.000 m<sup>3</sup>/dia para os segmentos industrial, termoelétrico, usuários de Gás Natural para matéria-prima e petroquímico.”*

#### **4.7.1.11. Paraíba**

A Lei nº 12.142 de 24/11/2021 estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado da Paraíba, e dá outras providências. Em seu Art. 6º, inciso II, é definido o volume de consumo de gás requerido para o enquadramento nessa modalidade:

*“Art. 6º - A exclusividade em relação à comercialização deixará de existir, para a criação de mercado livre na área da concessão, nas seguintes situações:*

*II - Quando o usuário preencher os seguintes parâmetros de consumo, situação em que poderá optar pela migração para o mercado livre, e o consequente enquadramento como consumidor livre, respeitando-se as demais regras estabelecidas no contrato de concessão:*

*a) a partir de 01 de janeiro de 2022, para os usuários com uso anual médio igual ou superior que 50.000 (cinquenta mil) m<sup>3</sup>/dia;*

*b) a partir de 01 de janeiro de 2023, para os usuários com uso anual médio igual ou superior que 25.000 (vinte e cinco mil) m<sup>3</sup>/dia; e,*

*c) a partir de 01 de janeiro 2024, para os usuários com uso anual médio igual ou superior que 5.000 (cinco mil) m<sup>3</sup>/dia.”*



#### 4.7.1.12. Pará

A Lei nº 7.719/2013 dispõe sobre normas gerais da prestação de serviço de movimentação de gás canalizado para consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no Estado do Pará, pela Companhia de Gás do Pará.

Os requisitos para enquadramento como consumidor livre são estabelecidos no Art. 6º, inciso I:

*“Art. 6º - A solicitação de acesso ao sistema de distribuição do gás do Pará pelo consumidor livre, autoprodutor e autoimportador deverá indicar, dentre outros itens, na forma do regulamento desta lei:*

*I - a capacidade de movimentação diária a ser contratada e/ou efetivamente consumida, em m<sup>3</sup>/dia igual ou superior à 500.000m<sup>3</sup>/dia;”*

#### 4.7.1.13. Pernambuco

A Lei nº 1.7641 de 05/01/2022 altera a Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco, a fim de adequá-la às alterações ocorridas na legislação nacional, em face da edição da Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021, com vistas ao desenvolvimento e expansão dos serviços de gás canalizado no Estado de Pernambuco.

As condições para enquadramento de usuário como Usuário Livre são estabelecidas em seu Art. 4º, § 3º, inciso II:

*“Art. 4º - A concessão dos serviços locais de gás canalizado será outorgada pelo poder concedente ao concessionário, que prestará os respectivos serviços em caráter exclusivo dentro da*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

*área de concessão, durante o prazo definido no contrato de concessão.*

*§ 3º - A exclusividade em relação à comercialização deixará de existir para a criação de mercado livre na área da concessão, nas seguintes situações: (NR)*

*II - Quando o usuário preencher os seguintes parâmetros de consumo, situação em que poderá optar pela migração para o mercado livre e o consequente enquadramento como consumidor livre, respeitando-se as demais regras estabelecidas no contrato de concessão: (NR)*

*a) a partir de 1º de janeiro de 2022, para os usuários com uso anual médio igual ou superior que 50.000 (cinquenta mil) m³/dia; (AC)*

*b) a partir de 1º de janeiro de 2024, para os usuários com uso anual médio igual ou superior que 30.000 (trinta mil) m³/dia; e (AC)*

*c) a partir de 1º de janeiro 2025, para os usuários com uso anual médio igual ou superior que 10.000 (dez mil) m³/dia. (AC)"*

#### **4.7.1.14. Mato Grosso**

A Lei nº 7.939, DE 28 de julho de 2003 autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Mato-grossense de Gás-MTGás, estabelece diretrizes para distribuição de gás canalizado no Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Em seu Art. 2º, §1º, é definida a capacidade mensal mínima de gás por unidade usuária:

*"Art. 2º- O Estado de Mato Grosso, enquanto titular da distribuição dos serviços locais de gás canalizado, conforme*



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

*dispõe o Art. 25, § 2º, da Constituição Federal, poderá reconhecer a condição de Usuário Livre para qualquer fim, mediante requerimento, na forma regulamentada, condicionada a autorização à existência de estrutura física condizente com a pretensão. (Nova redação dada pela Lei 9.744/12)*

*Redação*

*Original*

*Art. 2º O Estado de Mato Grosso, enquanto titular da distribuição dos serviços locais de gás canalizado, conforme dispõe o art. 25, § 2º da Constituição Federal, autoriza a Empresa Produtora de Energia Ltda - EPE a utilizar gás canalizado para geração de energia elétrica na Usina Termelétrica Governador Mário Covas, reconhecendo à mesma a condição de Usuário Livre, nos termos do §1º deste artigo.*

*§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se como Usuário Livre a pessoa física ou jurídica que utilize gás canalizado previamente à prestação direta de qualquer serviço de distribuição pelo Estado, ou, ainda, que utilize uma quantidade igual ou superior a um milhão de metros cúbicos de gás canalizado por dia.”*

#### **4.7.1.15. São Paulo**

A Deliberação 1.061/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP, dispõe sobre as regras para prestação do Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para autorização do Comercializador, as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de São Paulo e revoga as Deliberações ARSESP Nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013.

Não há menção em tal Deliberação acerca da necessidade do volume mínimo para migração pro mercado livre.



#### 4.7.1.16. Paraná

Lei Complementar 205, de 7 de dezembro de 2017, dispõe sobre os serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná, de que trata o art. 9º da Constituição Estadual e providências pertinentes, alterado pela Lei Complementar 247 de 30 de maio de 2022. Em seu Art. 4º, inciso II, é definido o volume de consumo de gás requerido para o enquadramento nessa modalidade:

*“Art. 4º - Os incisos I e II do caput do art. 28 da Lei Complementar nº 205, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*II - Para os demais segmentos de mercado, com consumo a partir de 10.000 m³/dia (dez mil metros cúbicos por dia), a partir da publicação desta Lei Complementar, nos termos do regulamento.”*

#### 4.7.1.17. Rio Grande do Sul

Lei Estadual 1.5648/2021, dispõe sobre a exploração direta ou mediante concessão dos serviços locais de gás canalizado de que trata o art. 25, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece os princípios, as diretrizes e as normas relativas ao referido serviço no Estado do Rio Grande do Sul e altera a Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos.

Não há menção em tal Lei acerca da necessidade do volume mínimo para migração pro mercado livre.

#### 4.7.1.18. Ceará

Lei Estadual 1.7897/2022, dispõe sobre a prestação dos serviços locais de gás canalizado no estado do Ceará. As condições para enquadramento de usuário como Usuário Livre são estabelecidas em seu Art. 4º, § 4º:



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

*“Art. 4º - Qualquer concessão para os serviços locais de gás canalizado outorgada pelo Poder Concedente será exclusiva, sendo que a concessionária terá direito único de prestar os serviços locais de gás canalizado dentro da área de concessão, pelo prazo definido no contrato de concessão.*

*§ 4º - Podem optar por serem consumidores livres os usuários, cujo consumo de gás exceda ao volume médio de 10.000 (dez mil) m³/dia (metros cúbicos por dia), durante 12 (doze) meses consecutivos, a partir da publicação desta Lei, em uma mesma unidade usuária situada em um único ponto de entrega da concessionária.”*

#### 4.7.1.19. Sergipe

Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, aprovado pelo Decreto Estadual nº 30.352, de 14 de setembro de 2016, alterado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da Agrese, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019, e alterado pela Resolução nº 19/2022 do Conselho Superior da Agrese, homologada pelo Decreto Estadual nº 60, de 22 de abril de 2022.

Em seu Art. 3º, inciso XIV, é definido o consumidor livre e o volume de consumo de gás requerido para o enquadramento nessa modalidade:

*“Art. 3º - Para os fins do disposto neste Regulamento, define-se, aplicando-se os verbetes, conforme concordância exigível no texto, no singular ou plural:*

*XIV – CONSUMIDOR LIVRE: Consumidor de GÁS, com volume de consumo igual ou superior a 300.00 m³/mês, sem restrição de consumo mínimo diário que, nos termos do presente Regulamento, tem a opção de adquirir o GÁS de qualquer agente, PRODUTOR, IMPORTADOR OU COMERCIALIZADOR.”*



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

Na Tabela 4, pode ser observado um apanhado geral dos valores de consumo mínimo de gás natural para o enquadramento como usuário do mercado livre de cada estado mencionado no presente estudo.

*Tabela 4 - Consumo mínimo de cada estado.*

LIMITE MÍNIMO PARA MIGRAÇÃO PRO MERCADO LIVRE	
ESTADOS	CONSUMO MÍNIMO
Espírito Santo - ES	10.000 m <sup>3</sup> /dia
Minas Gerais - MG	5.000 m <sup>3</sup> /dia
<b>Sergipe - SE</b>	<b>10.000 m<sup>3</sup>/dia</b>
Amazonas - AM	10.000 m <sup>3</sup> /dia
Rio de Janeiro - RJ	10.000 m <sup>3</sup> /dia
Rio Grande do Norte - RN	em 2023 ≥ 10.000 m <sup>3</sup> /dia em 2024 ≥ 5.000 m <sup>3</sup> /dia
Santa Catarina - SC	10.000 m <sup>3</sup> /dia
Bahia - BA	≥10.000 m <sup>3</sup> /dia
Piauí - PI	10.000 m <sup>3</sup> /dia
Maranhão - MA	100.000 m <sup>3</sup> /dia
Mato Grosso do Sul - MS	10.000 m <sup>3</sup> /dia
Paraíba - PB	em 2022 ≥ 50.000 m <sup>3</sup> /dia em 2023 ≥ 25.000 m <sup>3</sup> /dia em 2024 ≥ 5.000 m <sup>3</sup> /dia
Pará - PA	500.000 m <sup>3</sup> /dia
Pernambuco - PE	em 2022 ≥ 50.000 m <sup>3</sup> /dia em 2024 ≥ 30.000 m <sup>3</sup> /dia em 2025 ≥ 10.000 m <sup>3</sup> /dia
Mato Grosso - MT	≥1.000.000 m <sup>3</sup> /dia
Paraná - PR	10.000 m <sup>3</sup> /dia
Ceará	10.000 m <sup>3</sup> /dia



**ESTADO DE SERGIPE**  
**AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe**

São Paulo	Não há limite mínimo
Rio Grande do Sul	Não há limite mínimo

Conforme observado na tabela acima, o consumo mínimo para migração para o mercado livre em Sergipe, no ano vigente, se encontra em acordo com os valores de consumo mínimo apresentados pela maioria dos estados analisados.

Além disso, a partir do levantamento dos dados informados pela própria concessionária mensalmente, atendendo aos Procedimentos Técnicos de Controle de Indicadores de Gás Canalizado do Estado de Sergipe, em termos de ampliação do mercado livre, há empresas que atualmente tem potencial para enquadramento como usuário livre, porém não há previsão ou garantia de que estas irão optar pela migração ou se irão permanecer no mercado cativo.

O volume movimentado por tais empresas com potencial para migração equivale a 87% de toda a movimentação de gás feita pelo concessionário no ano de 2022. Desta maneira, conclui-se que o limite mínimo vigente para migração não é um óbice ao desenvolvimento do mercado livre no estado de Sergipe.

#### **4.8. Modelo de neutralidade de penalidades**

O objetivo desta seção é analisar a Deliberação nº 1056 de 21/10/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – ARSESP, a fim de extrair informações que possam vir a ser úteis para a reflexão da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, no que diz respeito à “Neutralidade de Penalidades” que possa vir a ser estabelecidos para melhorias

A Deliberação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo – ARSESP nº 1056 de 21/10/2020 dispõe sobre critérios de cálculo e limites para compensação na tarifa, dos valores incorridos em Penalidades, pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado do Estado de São Paulo e revoga a Deliberação 765, de 06/12/2017, o qual estabelece os critérios de cálculo da apuração de compensação na tarifa do Encargo de Capacidade e de Gás de Ultrapassagem



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

pelas concessionárias de distribuição de gás no Estado de São Paulo, ambos previstos nos novos Aditivos/Contratos de Suprimento da Petrobras.

Com relação ao que pode servir de norteamento para a elaboração da legislação da AGRESE com relação às Penalidades faturadas pela Concessionária aos seus usuários, cabe destacar alguns itens do Artigo 2º e os Art. 3º e 4º da referida Deliberação, sendo estes:

*Art. 2º - Para os efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:*

*I - Conta Gráfica de Penalidades (CGP): Conta na qual são registrados os volumes e os preços das Penalidades faturadas pelo supridor à concessionária, bem como, aqueles faturados pela concessionária aos usuários.*

*V - Contrato de Transporte de Gás ou Contrato de Transporte: instrumento jurídico celebrado entre a concessionária e o transportador, tendo por objeto o transporte de gás para atendimento dos usuários da sua área de concessão, nas condições de referência. As regras desta deliberação se aplicam, no que couber, às Penalidades estabelecidas nos contratos de transporte.*

*VI - Custo Máximo Admissível (CMA): representa o custo máximo admissível de Penalidades a ser repassado às tarifas dos usuários, calculado com base em um percentual que incidirá sobre a diferença entre os valores faturados pelo supridor e os valores faturados pelas concessionárias aos usuários ou ao supridor, a título de Penalidades, até 31.12.2022.*



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

*XII - Parcela de Recuperação de Penalidades (PRP): valor expresso em R\$/m<sup>3</sup>, calculado com base no resultado do CMA, que será adicionado ou deduzido do preço do gás e do transporte e compensado na tarifa dos usuários da área de concessão por ocasião dos reajustes, ajustes e revisões tarifárias das concessionárias de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo. A partir de janeiro de 2023, será calculado com base na CGP.*

*XIII - Penalidades: considera-se penalidade, para os efeitos desta deliberação, cobrança aplicada pela concessionária aos seus usuários ou ao seu supridor e/ou pelo supridor à concessionária, ambas por descompasso entre a QDC (Quantidade Diária Contratual) ou QDP (Quantidade Diária Programada) e a QDR (Quantidade Diária Retirada), inclusive EC e PGU, exceto PGU-2.*

*XIV - Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU): preço diferenciado de gás, em R\$/m<sup>3</sup> (reais por metro cúbico), que será devido ao supridor, caso, em determinado dia, a Quantidade Diária Retirada supere a Quantidade Diária Contratual ou da Quantidade Diária Programada em mais de 5% até 15%.*

*XV - Preço de Gás de Ultrapassagem Dois (PGU-2): preço diferenciado de gás, em reais por metro cúbico (R\$/m<sup>3</sup>), que será devido ao supridor, caso, em determinado dia, a QDR supere a QDC, ou, nos casos em que a QDS seja superior à QDC, a QDR supere a QDP, em mais de 15%.*

*Art. 3º - Para o cálculo do CMA, os percentuais mencionados no inciso V do artigo 2º serão: no ano de 2021, 50% e em 2022, 25%*



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

*sobre a diferença entre as Penalidades faturadas pelo supridor à concessionária e as Penalidades faturadas pela concessionária aos seus usuários ou supridor. A partir de janeiro de 2023 não haverá mais compensação na tarifa de valores faturados pelo supridor a título de Penalidades.*

*Parágrafo único. Os valores superiores ao CMA serão expurgados da CGP, pois não serão passíveis de repasse tarifário.*

*Art. 4º - Após compensados os valores apurados no ano de 2022, somente haverá PRP, quando as Penalidades faturadas pela concessionária aos usuários forem superiores às faturadas pela supridora à concessionária.*

Com base na análise do documento supracitado, entendemos que o estado de Sergipe pode adotar premissas similares guardadas as devidas proporções.

## 5. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, em análise preliminar que são necessárias medidas de adequação do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, para que este possa contemplar mecanismos atuais e necessários à abertura de mercado do gás e sua consequente expansão.

Observa-se como medida de suma importância para validação de tal adequação, conceder aos usuários e demais integrantes envolvidos na cadeia de distribuição do gás, a possibilidade de debate por meio de Audiência ou Consulta Pública, a qual deve ser realizada pela AGRESE de forma



ESTADO DE SERGIPE  
AGRESE - Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Sergipe

antecedente a finalização e aprovação das adequações propostas ao regulamento, caso esta seja julgada pertinente.

A realização de tais adequações possibilitarão, no entendimento desta Câmara Técnica, uma melhor classificação do estado de Sergipe em futuras avaliações quanto as medidas adotadas com vistas a abertura do mercado do gás canalizado.

Encaminhe-se o presente documento à **Procuradoria** para análise e manifestação e em seguida à **Diretoria Executiva** para providências necessárias.

Em 20 de Julho de 2023.

**DOUGLAS COSTA SANTOS**

*Diretor de Câmara Técnica de Gás Canalizado*

AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe

**HOWARD ALVES DE LIMA**

Diretor Técnico

AGRESE – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe